



Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

**NUP 13001.003572/2026-20**

02/02/2026 às 11:46

Nº de protocolo externo: (3001916-65.2026.8.06.0001)

**Assunto**

JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

**Órgão/Unidade de abertura**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS E CONTROLE EXTERNO -  
PG/PROLIC

**Nível de acesso**

Restrito

**Nível de prioridade**

Normal

**Interessado**

PGE/PROLIC

**Situação atual em 02/02/2026 às 15:10**

Em análise

**Unidade atual**

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE  
CENTRAL DE LICITAÇÕES - PG/CELIC



Acesse o processo  
através do QR Code.

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000038/2026/PGE/PROLIC**

De: PGE/PROLIC

Data: 02/02/2026

Para: PGE/CELIC

**A Sua Excelência**  
**Valeria Rodrigues**  
**Coordenadora da Central de Licitações**

**Processo: 3001916-65.2026.8.06.0001**  
**Requerente: Certa Serviços Empresariais e Representações Eireli**  
**Requerido: ESTADO DO CEARÁ**

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando V.Sa., encaminho para conhecimento e adoção das providências decisão judicial.

Atenciosamente,

**Stélio Lopes de Mendonça Júnior**  
**Procurador da Procuradoria de Licitações, Contratos**  
**Administrativos e Controle Externo (PROLIC)**



Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA**, em 02/02/2026, às 11:45 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 7C6A-BC6A-DB81-A6EE.



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 1º Grau  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/02/2026

**Número: 3001916-65.2026.8.06.0001****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Órgão julgador: 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza****Última distribuição : 13/01/2026****Valor da causa: R\$ 50,00****Assuntos: Edital****Nível de Sigilo: 0 (Público)****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

| Partes                                                           | Advogados                    |
|------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI (IMPETRANTE) |                              |
|                                                                  | JOAO MARCOS SALES (ADVOGADO) |
| ESTADO DO CEARA (IMPETRADO)                                      |                              |
| PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ (IMPETRADO)                         |                              |
| COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE (IMPETRADO)           |                              |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 188675509  | 16/01/2026<br>10:37 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |

**13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**e-mail: [for.13fazenda@tjce.jus.br](mailto:for.13fazenda@tjce.jus.br)

Telefones: 3108-2048/3108-2051

**PROCESSO:** 3001916-65.2026.8.06.0001**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: ESTADO DO CEARA, PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **CERTA Serviços Empresariais e Representações Ltda.**, em face de ato atribuído ao **Pregoeiro do Estado do Ceará**, indicando-se vinculação administrativa ao **Estado do Ceará** e à **Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE**, em razão de supostas ilegalidades em edital de Pregão Eletrônico voltado à contratação de empresa para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

A impetrante afirma atuar no segmento de terceirização de mão de obra, participando regularmente de licitações, e sustenta que o procedimento licitatório já se encontraria iniciado, com participação efetiva da empresa, razão pela qual possuiria interesse e legitimidade para impugnar judicialmente cláusulas reputadas ilegais.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o certame na fase em que se encontre e determinar a retificação do edital, com reabertura de prazos, para saneamento das ilegalidades apontadas.

É o breve relato.

Documentos acostados em ID nº: 188611276, 188611278, 188611279, 188611282, 188611283;

Passo à análise da admissibilidade da inicial:



Cediço é que a antecipação de tutela, em sede de mandado de segurança, demanda presença de prova pré-constituída apta a demonstrar, de modo claro e imediato, a presença da fumaça do bom direito líquido e certo alegado, bem como do risco de ineficácia do provimento final, caso não deferida.

Examinando a argumentação expendida e o acervo documental acostado aos autos pela parte impetrante, não se vislumbra, no presente momento processual, demonstração efetiva do alegado direito.

Denota-se que, em verdade, a impetrante questiona itens do instrumento convocatório que eram de seu prévio conhecimento e acesso, uma vez que se trata de regras editalícias publicizadas e previamente disponibilizadas aos interessados, voltando-se a insurgência contra cláusulas e parâmetros constantes dos Pregões Eletrônicos nº 20250033 – CAGECE, nº 20250028 – CAGECE e nº 20251646 – SESA, cujos editais foram juntados aos autos como DOC. 03-A (ID nº 188610772), DOC. 03-B (ID nº 188611276) e DOC. 03-C (ID nº 188611278), além do andamento do pregão (DOC. 04 – ID nº 188611279).

Assim, observa-se que a parte impetrante, ao pretender a alteração ou mesmo a anulação dos certames, busca, em sede liminar, que o Poder Judiciário interfira em aspectos de modelagem de planilha de custos, parametrização de encargos e critérios técnicos da contratação, o que se aproxima de ingerência no mérito administrativo, providência que exige cautela, em especial, nesta via excepcional.

Dos documentos acostados não é possível extrair, de plano, a ocorrência de irregularidade manifesta imputável à autoridade apontada como coatora.

As alegações relativas à suposta incongruência entre normativos administrativos - IN Conjunta nº 003/2022 x IN SEPLAG nº 004/2024, à metodologia de custos envolvendo RAT, à exigência de laudo técnico para adicional de periculosidade, e à alegada necessidade de rubrica específica referente a aprendizes, demandam cotejo técnico e sistemático do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como esclarecimentos sobre a forma de aplicação prática das diretrizes administrativas no âmbito do certame.

Não restaram, pois preenchidos os requisitos que autorizem a concessão de medida liminar de urgência.

Ressalte-se, ainda, que se verifica, no caso concreto, nítida sobreposição entre a pretensão deduzida em sede de urgência e o próprio mérito da impetração, porquanto as providências almejadas, no caso, a alteração do instrumento convocatório ou, subsidiariamente, anulação dos certames, correspondem substancialmente ao provimento final pretendido, conforme se extrai da emenda à inicial.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar.

Determino a notificação da autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, intimando-a desta decisão.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**Juiz de Direito**



**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

02/02/2026

---

**De:** VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - PGE/CELIC**Data:** 02/02/2026 às 15:42

---

**Documentos Anexados:**

AGRAVO 3 PREGOES.pdf

**Motivação:**

AGRAVO QUE CONCEDEU A SUSPENÇÃO DOS PREGÕES 20250028 E 33 DA CAGECE E O PREGÃO 20251646 DA SESA

**Usuário:** VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**Lotação:** Central de Licitações - PGE/CELIC

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026 (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 2º Grau  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/01/2026

**Número: 3001142-38.2026.8.06.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO****Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público****Órgão julgador: 5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público****Última distribuição : 19/01/2026****Valor da causa: R\$ 0,00****Processo referência: 3001916-65.2026.8.06.0001****Assuntos: Edital****Nível de Sigilo: 0 (Público)****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

| Partes                                                        | Advogados                    |
|---------------------------------------------------------------|------------------------------|
| CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA (AGRAVANTE) |                              |
|                                                               | JOAO MARCOS SALES (ADVOGADO) |
| ESTADO DO CEARA (AGRAVADO)                                    |                              |
| COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE (AGRAVADO)         |                              |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 33034923   | 26/01/2026 16:34   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

**Processo: 3001142-38.2026.8.06.0000 – Agravo de Instrumento**  
**Agravante: Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda.**  
**Agravado: Estado do Ceará e Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE)**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposto por CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, em Mandado de Segurança (processo n.º 3001916-65.2026.8.06.0001) impetrado pela empresa agravante em desfavor do PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ, bem como das pessoas jurídicas a qual se vinculada, quais sejam, ESTADO DO CEARÁ e COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, indeferiu a tutela requestada, por entender ausente a probabilidade do direito, nos seguintes termos (id. 188675509 - PJEPEG):

Assim, observa-se que a parte impetrante, ao pretender a alteração ou mesmo a anulação dos certames, busca, em sede liminar, que o Poder Judiciário interfira em aspectos de modelagem de planilha de custos, parametrização de encargos e critérios técnicos da contratação, o que se aproxima de ingerência no mérito administrativo, providência que exige cautela, em especial, nesta via excepcional.

Dos documentos acostados não é possível extrair, de plano, a ocorrência de irregularidade manifesta imputável à autoridade apontada como coatora.

As alegações relativas à suposta incongruência entre normativos administrativos - IN Conjunta nº 003/2022 x IN SEPLAG nº 004/2024, à metodologia de custos envolvendo RAT, à exigência de laudo técnico para adicional de periculosidade, e à alegada necessidade de rubrica específica referente a aprendizes, demandam cotejo técnico e sistemático do instrumento convocatório e de seus anexos, bem como esclarecimentos sobre a forma de aplicação prática das diretrizes administrativas no âmbito do certame.

Não restaram, pois preenchidos os requisitos que autorizem a concessão de medida liminar de urgência.

Ressalte-se, ainda, que se verifica, no caso concreto, nítida sobreposição entre a pretensão deduzida em sede de urgência e o próprio mérito da impetração, porquanto as providências almejadas, no caso,



a alteração do instrumento convocatório ou, subsidiariamente, anulação dos certames, correspondem substancialmente ao provimento final pretendido, conforme se extrai da emenda à inicial. Sendo assim, indefiro o pedido liminar.

Em suas razões (id. 32813414), a agravante relata que os instrumentos convocatórios do Pregão Eletrônico n.º 20250033 – CAGECE; do Pregão Eletrônico n.º 20250028 – CAGECE; e do Pregão Eletrônico n.º 20251646 – SESA, a serem realizados pelo Estado do Ceará e pela CAGECE, todos por intermédio do Pregoeiro do Estado do Ceará, que têm por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Lei Trabalhista (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos e na proposta do contratado”* dispõem de cláusulas que afrontam as normas que regem as aquisições públicas, o que impõe a necessidade de correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura dos prazos, a fim de assegurar a participação regular de todas as empresas interessadas no certame.

Nesse cenário, sustenta que o PE n.º 20250028 – CAGECE e o PE n.º 20251646 – SESA apresentam os seguintes vícios: **i)** ausência de previsão na planilha de preços quanto ao custo da cota de aprendizes; **ii)** inobservância quanto ao disposto no art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2022, no sentido de que é obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para celebração de contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos; **iii)** divergência entre a instrução normativa a ser utilizada como parâmetro para a retenção dos valores a título de conta vinculada; **iv)** limitação indevida em relação ao percentual devido a título de RATxFAP.

Alega que o edital do PE n.º 20250033 – CAGECE, por sua vez, além dos vícios verificados nos demais editais, apresenta as seguintes irregularidades: **v)** salário de categoria em descompasso à previsão da convenção coletiva vigente (cargo de Assistente Administrativo I); **vi)** estabelece como obrigação da contratada a realização às suas expensas do laudo de periculosidade incidente sobre os serviços, como condição para o recebimento dos pagamentos a tal título.

Com base nesses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal *“para determinar a alteração das cláusulas ilegais, acima apontadas, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250033 – CAGECE; do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250028 – CAGECE; e do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251646 - SESA, o que deverá ser devidamente comprovado perante este ilustrado Juízo, determinando a reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos.*

De forma subsidiária, pede a suspensão dos torneios (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250033 – CAGECE; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250028 – CAGECE; e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251646 - SESA), na fase em que se encontrem, bem como todos os atos subsequentes inclusive qualquer contratação caso já tenham ocorrido, até que o Agravado comprove a correção dos Editais para suprimir as ilegalidades



*indicadas, com a reabertura do prazo para apresentação de documentação e propostas, ou caso deduza mais conveniente, até que sejam apresentadas as contrarrazões, ocasião na qual, estabelecido o contraditório, o(a) eminente Relator(a) poderá decidir pela manutenção da medida inicialmente concedida”.*

Por fim, pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja determinada a alteração dos editais dos referidos certames licitatórios ou anular os torneios e todos os atos subsequentes, inclusive homologação ou contratação caso ocorridos.

Documentação em anexo (id. 32813417/32813418).

Preparo recolhido (id. 32813415).

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Em juízo de prelibação, conheço do presente Agravo de Instrumento, eis que observo presentes os pressupostos de admissibilidade, sem prejuízo de posterior reavaliação.

De partida, cumpre salientar que a presente cognição restringe-se à verificação dos pressupostos autorizadores da tutela, não se mostrando necessária a análise pormenorizada de todas as teses suscitadas pela parte agravante, mas tão somente a aferição de sua aptidão para evidenciar a plausibilidade do direito alegado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 300 do CPC.

Nessa perspectiva, entendo que os fundamentos expendidos pela impetrante se mostram relevantes, especialmente no que tange à planilha de preços, ante a ausência de indicação de custo de aprendizes, e o possível descompasso do salário base fixado para o cargo de Assistente Administrativo I, em aparente dissonância com o disposto na cláusula sexagésima e cláusula terceira, ambas da CCT 2025/2026 (CE000086/2025), adotada pelo certame conforme cláusula 13.11.1 dos editais (id. 188611283 - PJEPG). Vejamos:

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PCD'S. PREVISÃO DE CUSTOS EM CONTRATO**

[...]

Parágrafo Terceiro. Os entes públicos contratantes deverão incluir, **obrigatoriamente**, nos editais de licitação para contratação de serviços de asseio, conservação e terceirização de serviços em geral, nos termos do art. 92, inc. XVII da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a **previsão de custos relacionados ao cumprimento do programa de aprendizagem, conforme disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que deverá ser especificado de forma clara e objetiva nas planilhas orçamentárias, garantindo sua alocação adequada nos valores contratados e viabilizando o cumprimento das exigências legais pela empresa contratada.** (destaca-se)

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais aos empregados que compõem a categoria profissional, a partir de 1º de janeiro de 2025:

[...]



5ª FAIXA: (R\$ 1.675,04)

[...]

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

13.11.1. Os benefícios de natureza social acima mencionados **são estimados com base na Convenção Coletiva de Trabalho paradigma CCT CE000086/2025** que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto. (destaca-se)

Cumprando observar, ainda, pretensa discrepância nos editais em relação à Instrução Normativa aplicável ao provisionamento (Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 ou Instrução Normativa SEPLAG nº 004/2024). Com efeito, este e outros pontos suscitados indicam a existência de omissões e contradições capazes de gerar insegurança normativa e comprometer a lisura do certame.

Perfilhando esse entendimento, destaco a decisão interlocutória proferida pela e. Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, no Agravo de Instrumento de nº 3023183-33.2025.8.06.0000, em análise perfunctória dos pontos impugnados do edital.

No que se refere ao perigo na demora, entendo que este milita em favor do agravante, na medida em que o prosseguimento dos certames pode consolidar situações fáticas e jurídicas, comprometendo a efetividade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Portanto, em uma análise superficial dos argumentos trazidos, bem como dos documentos juntados, verifica-se a probabilidade do direito e o perigo de dano a amparar, nesse momento, tão somente parte da tutela perseguida.

Ante o exposto, **defiro em parte a antecipação da tutela** requerida, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 20250033 – CAGECE; do Pregão Eletrônico nº 20250028 – CAGECE; e do Pregão Eletrônico nº 20251646 – SESA, sem prejuízo de reanálise da medida após a formação do contraditório.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Intime-se a parte agravada, na forma disposta no art. 1019, inciso II, do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

**DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

Relatora



Última alteração: 02/02/2026, às 15:42

NUP: 13001.003572/2026-20

Assunto: JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

| Data/Hora              | Ocorrência                | Usuário/Unidade                                                  | Observação                                                                                                                                         |
|------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 02/02/2026<br>às 11:43 | Solicitação de assinatura | LUIZ GONZAGA PEREIRA LIMA<br>JUNIOR - PGE/PG/Prolic              | Solicitou assinatura do documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000038/2026/PGE/PROLIC (CI - Comunicação Interna) para: ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA |
| 02/02/2026<br>às 11:45 | Assinatura realizada      | ANTONIA SIMONE<br>MAGALHAES OLIVEIRA -<br>PGE/PG/PROLIC          | Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000038/2026/PGE/PROLIC (CI - Comunicação Interna)                                                       |
| 02/02/2026<br>às 11:46 | Processo Criado           | LUIZ GONZAGA PEREIRA LIMA<br>JUNIOR - PGE/PG/Prolic              | Tramitado para PGE/CELIC                                                                                                                           |
| 02/02/2026<br>às 15:08 | Atribuir responsável      | JADER LIMA PEREIRA -<br>PGE/PG/Cellic - Central de<br>Licitações | Atribuiu como responsável VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - PG/CELIC                                                                                 |
| 02/02/2026<br>às 15:42 | Juntada de documentos     | VALERIA DE OLIVEIRA<br>RODRIGUES - PGE/PG/CELIC                  | Motivo: AGRAVO QUE CONCEDEU A SUSPENSÃO DOS PREGÕES 20250028 E 33 DA CAGECE E O PREGÃO 20251646 DA SESA                                            |